



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 98/94.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1022, DE 10 DE NO-  
VEMBRO DE 1993, QUE INSTITUI A TAXA DE ILUMINA-  
ÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal Nº  
1022, que institui a Taxa de Iluminação Pública.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de  
sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em con-  
trário.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 1994.

  
JOSÉ HELVÉCIO F. DE REZENDE  
Vereador

**REPROVADO em 4/4/94**

*12 6 votos contrários e 2 votos favoráveis*  
  
Presidente da Câmara



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICAÇÃO

Senhores Vereadores,

A Câmara Municipal aprovou, no final do ano passado, a Lei nº 1022/93, que institui a taxa de iluminação pública, que incide sobre o imóvel situado em logradouro servido de iluminação pública.

A arrecadação dessa taxa iniciou-se em 1º de janeiro deste ano e está sendo feita diretamente pela Companhia Energética de Minas Gerais.

Os valores cobrados são altos e a população tem reclamado, com razão, do acréscimo de mais essa despesa, sacrificando, sobremaneira, o já arrojado orçamento familiar.

Além do aspecto levantado, essa lei é inconstitucional por criar taxa de iluminação. O município não pode instituir TAXA para indenizar o custo da manutenção do serviço de iluminação pública de vias e logradouros públicos, vez que esse serviço público é de uso comum. Não é serviço específico, não é serviço especial, nem divisível. Trata-se de serviço que é parte integrante dos chamados serviços públicos gerais que o Estado proporciona ou põe à disposição do povo e devem ser custeados pelos impostos pagos pelos contribuintes de acordo com suas respectivas capacidades contributivas.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a representação de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.082/87, do município de Adamantina, manifestou, por intermédio do Acórdão, de 15 de fevereiro de 1989, que a instituição da taxa de iluminação é inconstitucional, com base no que prevê o art. 145, inciso II, da Constituição em vigor.

Diz o Acórdão, in verbis:

"No caso de iluminação pública, inadmissível a cobrança, por parte de qualquer município, porque não se cuida de serviço específico e divisível como benefício genérico, é suportado



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

por toda a comunidade, e, pois, pelos impostos."

Em face dos argumentos apresentados, conto  
com a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 1994.

JOSÉ HELVÉCIO F. DE REZENDE

Vereador

